

Ata de Reunião

N.º. Três


Natércia Almada

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas onze horas, reuniu o Júri designado para o procedimento concursal comum para Constituição de Reserva de Recrutamento para futura ocupação de postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional (Pessoal Não Docente), a termo resolutivo certo, para a Divisão de Educação constituído por: Presidente – Gabriel Davide Lopes Caetano, Diretor do Departamento de Educação e Intervenção Social; Vogais Efetivos - Fernando Miguel Durão Sardinha, Chefe da Divisão de Educação, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos; Natércia Maria Saldanha Almada, Técnica Superior da Divisão de Educação, decorrendo a sessão na Divisão de Educação.-----

Tendo os candidatos, **Alice Francisca Reis Ferreira Alves, Ana Cristina Serodio Pires dos Santos, Arzema Inácia Dias Estevão, Beatriz do Amparo Rosmaninho dos Santos Cândido, Bruno Miguel de Oliveira Monteiro, Camila Alexandra Monteiro Terruta da Silva, Catarina Pereira Eugénio, Cláudia Sofia de Abreu Barros, Elisangela Basso, Evekenia Catarina Mateta Neves, Jaqueline Goulart dos Reis, Liliana Daniela do Rosário Teixeira, Margarida Teixeira Ferreira, Maria da Conceição Guerreiro Cerqueira, Nainalva Reis Santana, Nilza Vera Aguiar da Costa, Rita Alexandra de Oliveira Rodrigues, Rosimeire Gouvella Oliveira, Sandra Maria Dionizio, Sara Karina Mateta Sebastião Tavares, Sidneia Tânia de Souza Lourenço, Solange Denise do Espírito Santo Fernandes Ginha, Telma Filipa Gabriel Barros e Teresa Teca Quissanga da Costa**, exercido o direito de participação de interessados, vem o Júri, nos termos do n.º 4 do artigo 16º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, apreciar as questões suscitadas como segue:

O júri analisará todas as alegações com base no disposto no artigo 11º da citada Portaria, e de acordo com a publicação integral do aviso de abertura, na Bolsa de Emprego Público, onde constam todos os elementos informativos para a formalização da candidatura ao presente procedimento concursal. -----

- A candidata **Alice Francisca Reis Ferreira Alves**, excluída do procedimento concursal, por não ter comprovado ser detentora da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, vem juntar, novamente, o certificado de habilitações de conclusão do 9º Ano de escolaridade-----

le
q
Nelson Almeida

Analiseemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

A data de nascimento da candidata é 20/07/1999, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas após 31/12/1994, o nível 3, ou seja, o ensino secundário. -----

Assim, atendendo a que a candidata apresentou o certificado de habilitações correspondente ao nível 2, ou seja, 3º ciclo do ensino básico (9º ano), considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- A candidata **Ana Cristina Serodio Pires dos Santos**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado currículo vitae, conforme exigido no aviso de abertura, vem apenas questionar o porquê da sua exclusão, não anexando qualquer documento ou efetuando qualquer fundamentação. -----

Assim, atendendo a que a candidata não apresentou qualquer dado novo, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa. -----

- A candidata **Arzema Inácia Dias Estêvão**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem agora solicitar que lhe seja permitida a entrega posterior do documento em falta, informando que já requereu o mesmo, junto do Ministério da Educação. -----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido de entrega dos documentos, após o término do prazo, dado que a prova dos requisitos de admissão terá de ser efetuada até ao término do prazo de candidatura, nos termos do artigo 14º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----

Razão pela qual, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- A candidata **Beatriz do Amparo Rosmaninho dos Santos Cândido**, excluída do procedimento concursal, por não ter comprovado ser detentora da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, pois não entregou o respetivo certificado de habilitações, apresentando apenas um registo biográfico profissional, vem agora juntar o certificado de habilitações de conclusão do 9º Ano de escolaridade-----

Analiseemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

A data de nascimento da candidata é 20/11/1995, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas após 31/12/1994, o nível 3, ou seja, o ensino secundário. -----

Assim, atendendo a que a candidata apresentou o certificado de habilitações correspondente ao nível 2, ou seja, 3º ciclo do ensino básico (9º ano), considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- O candidato **Bruno Miguel de Oliveira Monteiro**, excluído do procedimento concursal, por não ter comprovado ser detentor da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, pois não apresentou o respetivo certificado de habilitações, conforme exigido no ponto 12.1 do aviso de abertura, vêm agora apresentar o respetivo certificado de habilitações. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento e constatou que o candidato obteve a certificação da habilitação necessária, após a data de término do prazo de candidaturas. -----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido de entrega dos documentos, após o término do prazo, dado que a prova dos requisitos de admissão terá de ser efetuada até ao término do prazo de candidatura, nos termos do artigo 14º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----

Razão pela qual, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelo candidato em questão. -----

- As candidatas **Camila Alexandra Monteiro Terruta da Silva e Elisangela Basso**, excluídas do procedimento concursal, por não terem comprovado ser detentoras da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura pois não entregaram o respetivo certificado de habilitações, vêm alegar que entregaram a candidatura dentro do prazo estipulado para o efeito. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

Atendendo a que o motivo de exclusão se prende com a falta de apresentação do respetivo certificado de habilitações e uma vez que nenhum documento é apresentado de novo, considera o júri não ter fundamento legal para anuir aos pedidos, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** das candidaturas em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelas candidatas em questão. -----



Nelson Almeida

- As candidatas **Catarina Pereira Eugénio e Telma Filipa Gabriel Barros**, excluídas do procedimento concursal, por não terem comprovado ser detentoras da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, pois não apresentaram o respetivo certificado de habilitações, conforme exigido no ponto 12.1 do aviso de abertura, vêm agora apresentar o respetivo documento. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou os documentos anexos e constatou que as candidatas possuem a habilitação necessária, à data de término do prazo de candidaturas, tendo aceitado os documentos em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** as candidatas ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Cláudia Sofia de Abreu Barros**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado currículo vitae, conforme exigido no ponto 12.1 do aviso de abertura, vem agora apresentar o respetivo documento. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento, tendo aceitado o documento em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Evekenia Catarina Mateta Neves**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem agora solicitar esclarecimento quanto ao motivo da sua exclusão, no entanto, não apresenta qualquer documento adicional ao já apresentado em fase de candidaturas-----

A habilitação académica é comprovada pela apresentação do respetivo certificado ou outro documento legalmente reconhecido para o efeito, no presente caso, e de acordo com o disposto no decreto-lei nº 66/2018, de 16 de agosto, tendo, a candidata, obtido a habilitação académica no estrangeiro, deve apresentar o reconhecimento de grau académico atribuído por uma instituição estrangeira.-----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para admitir a candidata, uma vez que, não é acrescentado nenhum elemento novo ao processo de candidatura-----

Razões pelas quais, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

le - A candidata **Jaqueline Goulart dos Reis**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau acadêmico, alega que no ato da candidatura não tinha consigo o documento e vem agora apresentar o mesmo. -----


Nelson Almeida

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento anexo e constatou que a candidata possui a habilitação necessária, à data de término do prazo de candidaturas, tendo aceitado o documento em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respectivo procedimento concursal. -----

- As candidatas **Liliana Daniela do Rosário Teixeira, Nilza Vera Aguiar da Costa e Rita Alexandra de Oliveira Rodrigues**, excluídas do procedimento concursal, por não terem comprovado ser detentoras da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, vêm alegar que no aviso de abertura é mencionada a habilitação como ignorada. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

No ponto 9.1 do aviso de abertura, consta que o nível habilitacional exigido é a titularidade de escolaridade obrigatória, sendo que a não comprovação da mesma, determina a exclusão do procedimento; -----

A data de nascimento da candidata Liliana Daniela do Rosário Teixeira é 10/06/1985, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas entre 31/12/1980 e 31/12/1994, o nível 2, ou seja, o 3º ciclo do ensino básico (9º ano). A candidata apresenta um certificado de frequência da 4ª classe-----

A data de nascimento da candidata Nilza Vera Aguiar da Costa é 12/11/1982, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas entre 31/12/1980 e 31/12/1994, o nível 2, ou seja, o 3º ciclo do ensino básico (9º ano). A candidata apresenta um certificado de frequência do 8ª ano do 3º ciclo do ensino básico. -----

A data de nascimento da candidata Rita Alexandra de Oliveira Rodrigues é 24/09/1998, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas após 31/12/1994, o nível 4, ou seja, o ensino secundário. A candidata apresenta um certificado de frequência do 11º ano. ---

Assim, considera o júri que, atendendo a que as candidatas não comprovaram ser detentoras da habilitação mínima exigida no aviso de abertura e que não acrescentam documentos novos à respectiva alegação, não existe fundamento legal para anuir os pedidos, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** das candidaturas em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelas candidatas em questão-----

- A candidata **Margarida Teixeira Ferreira**, excluída do procedimento concursal, por não ter

comprovado ser detentora da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura vem, agora, acrescentar uma declaração datada de 28 de janeiro de 2025, emitida pelo Centro Qualifica da Junta de Freguesia de Benfica, em como se encontra inscrita no sentido de terminar a sua habilitação obrigatória. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

A data de nascimento da candidata é 04/10/2001, sendo a escolaridade mínima obrigatória para as pessoas nascidas após 31/12/1994, o nível 3, ou seja, o ensino secundário.-----

Assim, atendendo a que a candidata não apresentou qualquer documento comprovativo de ser detentora da habilitação mínima exigida de acordo com o aviso de abertura, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido, razão pela qual, mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- A candidata **Maria da Conceição Guerreiro Cerqueira**, excluída do procedimento concursal, por não ter comprovado ser detentora da escolaridade exigida de acordo o aviso de abertura, vem agora alegar que, apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o respetivo certificado de habilitações que comprova ser detentora da 4ª classe (ensino primário).-----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento anexo à candidatura e constatou que possui as habilitações necessárias, tendo deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Nainalva Reis Santana**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem alegar que à data do prazo de candidaturas se encontrava em processo de reconhecimento do diploma e vem, agora apresentar o respetivo documento. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento e constatou que a candidata obteve o reconhecimento, após a data de término do prazo de candidaturas. -----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido de entrega do documento, após o término do prazo, dado que a prova dos requisitos de admissão terá de

ser efetuada até ao término do prazo de candidatura, nos termos do artigo 14º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----

Razão pela qual, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelo candidato em questão. -----

- A candidata **Rosimeire Gouvella Oliveira**, excluída do procedimento concursal, por se encontrar integrada na carreira e ser titular da categoria, ocupando posto de trabalho previsto no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Odivelas, vem solicitar esclarecimento quanto ao motivo de exclusão. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou a candidatura e constatou que, a candidata, apesar de já ter tido vínculo de emprego público com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo nesta entidade, à data de apresentação de candidaturas ao presente procedimento concursal, o vínculo atrás mencionado já não estava em vigor, tendo deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Sandra Maria Dionizio**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem, novamente, anexar os certificados de habilitações estrangeiras. -----

A habilitação académica é comprovada pela apresentação do respetivo certificado ou outro documento legalmente reconhecido para o efeito, no presente caso, e de acordo com o disposto no decreto-lei nº 66/2018, de 16 de agosto, tendo, a candidata, obtido a habilitação académica no estrangeiro, deve apresentar o reconhecimento de grau académico atribuído por uma instituição estrangeira. -----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para admitir a candidata, uma vez que, não é acrescentado nenhum elemento novo ao processo de candidatura-----

Razão pela qual, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- A candidata **Sara Karina Mateta Sebastião Tavares, Sidneia Tânia de Souza Lourenço e Teresa Teca Quissanga da Costa**, excluídas do procedimento concursal, por não terem apresentado o reconhecimento de grau académico, alegam que, por lapso, não anexaram o documento corretamente e vêm, agora, apresentar o respetivo documento. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou os documentos anexos e constatou que as candidatas possuem a habilitação necessária, à data de término do prazo de candidaturas, tendo aceitado os documentos em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** as candidatas ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Solange Denise do Espírito Santo Fernandes Ginha**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem alegar que não enviou o documento aquando da candidatura pois, por não ter computador, a mesma foi efetuada através do telefone e por esse motivo não conseguiu anexar o referido documento. -----

A habilitação académica é comprovada pela apresentação do respetivo certificado ou outro documento legalmente reconhecido para o efeito, no presente caso, e de acordo com o disposto no decreto-lei nº 66/2018, de 16 de agosto, tendo, a candidata, obtido a habilitação académica no estrangeiro, deve apresentar o reconhecimento de grau académico atribuído por uma instituição estrangeira. -----

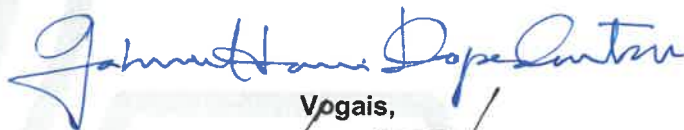
Assim, considera o júri não ter fundamento legal para admitir a candidata, uma vez que, não é acrescentado nenhum elemento novo ao processo de candidatura-----

Razão pela qual, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

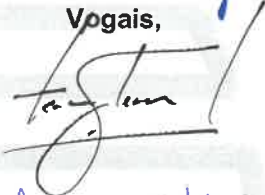
-- Nada mais havendo a tratar, o Júri deliberou publicar nova Lista de candidato/as admitido/as e excluído/as retificada e consolidada. -----

-- O Presidente do Júri encerrou a reunião, pelas treze horas e trinta minutos, de que se lavrou a presente ata, a qual, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do júri vai ser assinada nos termos legais. -----

Presidente do Júri,



Vogais,



Natália Maria Saldanha Almeida